

EMPRESAS E MEIO AMBIENTE: CONTRIBUIÇÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Danielly Ferreira Silva¹
Gustavo Ferreira da Costa Lima²

RESUMO:

A relação empresa-meio ambiente tem sido, ao longo da história, bastante conflitante. Entretanto, o fortalecimento do debate ambiental, pressões políticas, sociais e econômicas estão, cada vez mais, desencadeando uma mudança na conduta ambiental das empresas. Nesse contexto, o direito ambiental surge como um forte aliado para o alcance de uma nova conduta ambiental empresarial, através de seu papel inicial como regulador, até sua atuação como instrumento no processo de gestão ambiental da empresa. Desse modo, o presente artigo pretende fazer uma reflexão a respeito da importância da legislação ambiental para a evolução da inserção da variável ambiental, nas estratégias das organizações, ressaltando a conformidade legal como um pressuposto básico a ser atendido pelas empresas, independentemente do tipo de estratégias que estas utilizem no caminho pela busca de uma gestão ambiental efetiva.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Legislação ambiental. Empresas. Meio ambiente. Gestão ambiental.

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios da humanidade neste século XXI é o da problemática ambiental. O quadro socioambiental atual demonstra que, a cada dia, os impactos causados pela ação do homem no meio ambiente e na sociedade são cada vez mais objetos de atenção, interesse e de cuidados. Diante desse cenário de risco global, faz-se necessário superar o reducionismo econômico que tem pautado os modelos de desenvolvimento atuais.

O fortalecimento do debate ambiental vem provocando o aumento de pressões políticas, sociais e econômicas sobre os setores empresariais para que

¹ Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. E-mail: danydanca@yahoo.com.br

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas. Professor adjunto do Departamento de Ciências Sociais, no Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente e professor colaborador no Programa de Pós-Graduação em Sociologia, todos na Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. E-mail: gust3lima@uol.com.br



estes modifiquem seu modo de se relacionar com o meio ambiente, demonstrando um maior comprometimento socioambiental através de medidas de gestão e controle ambiental com ênfase em estratégias preventivas.

Esse reconhecimento social dos problemas socioambientais tem cobrado das empresas uma mudança de conduta e, aos poucos e com diferentes níveis de intensidade, o comportamento reativo tem sido substituído por uma nova linguagem de responsabilidade ambiental que, nos setores de ponta do universo empresarial passou a ser encarada como uma questão de sobrevivência.

O Direito Ambiental tem atuado como um dos instrumentos de gestão ambiental empresarial participando na orientação e sustentação jurídica das atividades desses setores e na construção de uma relação harmônica homem-meio ambiente que se revelam na sustentabilidade ambiental e das próprias empresas. Ao incentivar o comprometimento socioambiental, o direito ambiental ainda possibilita meios para a promoção de vantagens socioeconômicas para esses setores. Desse modo, o atendimento às normas contidas na legislação ambiental configura-se como elemento essencial em busca dessa sustentabilidade socioambiental e econômica nas empresas.

Forma-se gradualmente no debate sobre o tema o consenso que a legislação ambiental está, cada vez mais, se tornando primordial para as empresas que assumem uma postura responsável perante o meio ambiente, como forma de corresponderem aos anseios da sociedade e da própria sobrevivência competitiva.

A política ambiental tem evoluído, principalmente, no campo institucional - agências governamentais de meio ambiente - e legislação ambiental. Com relação ao Brasil, há uma estrutura de leis ambientais avançada, entretanto, de nada adiantará esse avanço legal se o mesmo não for cumprido.

Desse modo, percebe-se que há uma nítida discrepância entre o direito instituído e o direito praticado, que se reflete negativamente sobre a qualidade da gestão e da proteção ambiental. Esse descompasso na aplicação das leis ambientais e suas múltiplas causalidades é, sem dúvida, um dos principais desafios no combate à degradação ambiental no país.

Contudo, em um “cenário ideal” é importante ressaltar que o objetivo final das empresas não deveria se restringir apenas ao atendimento às exigências legais, pelo contrário, esse deve ser o objetivo inicial, o ponto de partida para que se possa atingir uma responsabilidade socioambiental verdadeira.

Desse modo, o presente artigo busca discutir, a partir de uma revisão da literatura da área, as contribuições da legislação ambiental para as mudanças que têm ocorrido na relação empresa-meio ambiente, buscando ressaltar a importância do cumprimento legal como um fator primordial na condução do processo de gestão ambiental. Para tanto, dividiu-se o texto em quatro partes: introdução; contextualização do problema; desenvolvimento do tema e considerações finais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

1.1 EMPRESAS E DIREITO AMBIENTAL

Sendo o meio ambiente o berço da humanidade e de todas as formas de vida, imprescindível é a sua conservação e proteção. Logo, o Estado, como esfera nuclear de regulação social, deve propiciar meios para administrar as relações entre a sociedade, a economia e o meio ambiente (OLIVEIRA, 2006).

Inspirada nas reflexões de Georgescu Roegen (1971) sobre a inexorável incidência da lei da entropia nos processos produtivos, a Economia ecológica tem, desde então, percebido que, em última instância, a economia, enquanto ciência e atividade social, não se constitui como um sistema autossuficiente, dissociado do mundo natural. Ou seja, não existe economia sem energia, recursos naturais e espaço para alocar os resíduos decorrentes da produção.

Tal constatação vista acima desconstrói a crença consolidada de que o complexo econômico é um sistema fechado e autônomo mostrando, ao contrário, que se trata de um subsistema dependente e subordinado à natureza. A outra constatação axiomática, esquecida pela economia clássica e recuperada pelos debates ambientais, desde o Relatório Meadows, está no fato de que não é possível obter um crescimento econômico infinito a partir de uma base limitada de recursos. O reconhecimento social de questões como essas, difundidas pelo ambientalismo a partir da década de 1970, tem promovido gradualmente mudanças sociais no comportamento do Estado, da Sociedade civil e das empresas (STAHEL, 1995; PÁDUA, 2003; LEFF, 2007).

Entretanto, o processo de conscientização ambiental, como as mudanças educativas e culturais, não ocorrem de forma instantânea, mas demandam tempo e amadurecimento. O direito ambiental aparece diante dessa conjuntura desfavorável,

espremido entre a urgência de transformação das atitudes e a lentidão dos processos de mudança (ROCCO, 2009). Esse é o desafio que a realidade lhe apresenta.

Nesse contexto, um dos óbices centrais dessa relutância das empresas às práticas de gestão ambiental é a lógica do capitalismo empresarial, fundada no imediatismo, na competitividade e na rentabilidade máxima que não vê a importância e as vantagens da adoção de condutas ambientais responsáveis, pois o meio ambiente é visto como um custo adicional desnecessário e os insumos como custo zero.

Daly (2007) procura explicar esse equívoco do pensamento empresarial em relação às questões socioambientais recorrendo à metáfora dos “mundos vazios” e “mundo cheio”. Com isso ele deseja contrastar as diferenças entre uma época histórica em que o mundo apresentava baixa densidade populacional e padrões de consumo restritos com a época atual de superpopulação e padrões de consumo incompatíveis com a integridade do meio natural. Assim, em um mundo vazio é tolerável agir economicamente “como se” os recursos fossem infinitos e o custo dos insumos naturais nulo, pois o custo de oportunidade no uso dos recursos naturais e ambientais é baixo. Coisa diferente ocorre em um mundo cheio onde prevalece a escassez do capital natural e o conceito de externalidade adquire importância elevada. Nesse sentido, o capital natural precisa ser promovido, valorado e utilizado em uma escala compatível com sua capacidade de regeneração.

Portanto, a lógica empresarial centrada na mera transferência do prejuízo da poluição para a coletividade na forma de externalidades vem sendo crescentemente combatida no cenário contemporâneo de crise ambiental por ambientalistas, cientistas, legisladores e sistemas de gestão ambiental comprometidos com a inovação. A partir de um olhar complexo da questão os debates recentes têm evidenciado que é o conjunto das externalidades, maiores ou menores, que produzem as grandes e graves crises ambientais que a sociedade vivencia.

Diante desse cenário, a mudança da conduta das empresas só se torna possível a partir de pressões legais e institucionais que introduzam a variável ambiental.

Dentre outros fatores que podem contribuir para uma nova conduta ambiental empresarial, pode-se citar: a adoção de instrumentos econômicos; os benefícios à

imagem da empresa limpa; as exigências de padrões ambientais para a tomada de crédito e a resposta dos consumidores que demandam produtos e processos limpos.

A I Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Estocolmo, na Suécia, em 1972, foi significativa nesse sentido, porque além de difundir a temática ambiental promoveu a criação de instrumentos institucionais e legais capazes de prevenir e enfrentar os problemas ambientais (FELDMAN, 1992). Para Oliveira (2006), os resultados de Estocolmo se refletiram diretamente na regulamentação da temática ambiental mais de uma década após, quando da elaboração da Constituição Federal brasileira em 1988. Gonçalves (2007, p. 52) reforça essa ideia quando afirma que “o Direito Ambiental surge, assim, para regulamentar a proteção e o uso do meio ambiente objetivando a sadia qualidade de vida, indo ao encontro da nova realidade social.”

Portanto, a partir dessas conquistas sociais de impacto global, as empresas, diferentemente em todas as partes do mundo, serão pressionadas a inserir a pauta ambiental em suas estruturas organizacionais, bem como, se adequar à legislação ambiental de seus respectivos países. Certamente, esse é o ponto inicial para a motivação de ações ambientais nos setores empresariais, entretanto, é necessário ir além do mero cumprimento da lei, como prossegue Gonçalves (2007) ao afirmar que o Direito Ambiental deve ser utilizado como um instrumento de gestão empresarial, o qual possa promover também o bem estar social, no tempo e no espaço, visando atingir a sustentabilidade.

As ações, tanto das empresas, quanto da sociedade e, ainda, do Poder Público, com relação às questões ambientais, encontram, na atualidade, eficaz apoio no Direito Ambiental, não só devido à rica legislação disponível, mas, também, pelo fato de os operadores dessa nova área do Direito reunirem condições de trabalhar de forma preventiva, atuando diretamente no processo de gestão das organizações, o que faz da Empresa objeto do Direito Ambiental (GONÇALVES, 2007, p. 32).

1.1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Atualmente, pode-se dizer que a maioria dos países, independentemente de situação econômica, possui algum tipo de legislação ambiental. Contudo, boa parte do conjunto potencial de relações sociedade/natureza não é considerada nos processos de formulação de políticas públicas (GONÇALVES; ALVES, 2003).

No que diz respeito à criação de leis ambientais na história brasileira, afóra os registros coloniais, a literatura toma como marco o período Vargas, quando se instituiu no Brasil, em 1934, o Código de Florestas, o Código de Águas e o Código de Minas, todos com objetivos prioritários de administrar o acesso e uso dos recursos naturais, tendo em vista os processos de urbanização e industrialização da sociedade brasileira (CUNHA; COELHO, 2008; MONOSOWSKI, 1989). O período pós 70, que marca a moderna questão ambiental no Brasil, apresenta a formulação de um corpo legal mais elaborado e, embora ainda marcado pelas motivações desenvolvimentistas, já apresenta outras influências derivadas do debate ambiental interno e internacional que então se afirmava e expandia.

Assistiu-se nesse período pós 1973, a formação gradual de um sistema governamental de agências ambientais que se institucionalizou progressivamente através da criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA, em 1973, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em 1989, do Ministério do Meio Ambiente em 1993, da Agência Nacional de Águas – ANA, em 2001 e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em 2007.

Ao lado dessa estrutura institucional construiu-se igualmente um aparato jurídico amplo. A implantação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída com a edição da Lei 6.938 de 31.08.1981, fez surgir no país uma abordagem mais formal a respeito da temática ambiental. Tal Lei institucionalizou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Licenciamento Ambiental (IMPERIANO, 2007). Desse modo, essa Lei representa, portanto, um importante marco histórico no que diz respeito à questão ambiental.

O ambientalismo, um dos novos movimentos sociais estimulados pelo processo de redemocratização vivenciado pelo país a partir da década de 80, teve significativa participação na constituinte de 1988. A Constituição Federal (CF) dispõe de um capítulo inteiro sobre o trato das questões ambientais, que impõe um dever jurídico a todos, desde o poder público até a coletividade, na qual estão inseridas as empresas públicas e privadas (SAMPAIO, 2010).

Assim, a empresa, baseada em princípios constitucionais e essencialmente éticos, deve agir de modo a exercer influência sobre as estruturas sociais, políticas, econômicas e ambientais de uma sociedade possuindo, desse modo, uma função socioambiental estabelecida na Constituição (OLIVEIRA, 2006).

Hermanns (2005), referindo-se à questão ambiental nos anos 90 no Brasil, comenta que esse período pode ser visto como uma fase de institucionalização da temática ambiental sempre em processo de discussão, debate e participação dos diversos segmentos envolvidos. Mudanças na legislação e o aumento da cobrança por uma maior responsabilidade corporativa foram fatores de destaque no final dessa década de 90 (FURTADO, 2003). Ressalte-se a ocorrência da Conferência do Rio em 1992, que reuniu a sociedade mundial, chefes de estado, representações da sociedade civil e o setor produtivo para debater e deliberar sobre os problemas ambientais, a essa altura já entendidos como resultantes da relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Nesse contexto, a noção de desenvolvimento sustentável se afirma na agenda mundial como eixo prioritário dos debates e princípio hegemônico das relações entre sociedade e ambiente (LIMA, 2003).

Para Rocco (2009), as políticas públicas ambientais brasileiras editadas nos últimos tempos, principalmente após a vigência da Constituição Federal de 1988, apontam para um modelo descentralizado de gestão ambiental, nele incluídos governo, sociedade e grupos econômicos. E acrescenta:

Por essa linha de pensamento, as empresas, até recentemente consideradas como as eternas vilãs da qualidade ambiental, passam a ser compreendidas como importantes aliadas na construção da gestão participativa, por meio da cooperação com o poder público e com a sociedade civil organizada, pela gradual perda da centralidade estatal e pela busca da qualidade de vida. Hoje, a legislação ambiental estimula a participação do empresariado na implementação das políticas públicas ambientais. A exemplo disso, temos a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, a Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (ROCCO, 2009, p. 87).

Outra normatização ambiental importante é a Lei de Crimes Ambientais de 1998 (Lei n.º 9.605), que, segundo Kleba (2003, p. 36) “tem um efeito preventivo de extrema relevância”. O Estatuto das Cidades de 2001 e a recente Política Nacional de Resíduos Sólidos, sancionada em 2010, também fazem parte desse amplo aparato jurídico. Desse modo, a legislação ambiental brasileira vem crescentemente se atualizando com o objetivo de preencher os espaços existentes e contribuir para a redução dos impactos ambientais (SAMPAIO, 2010).

2. RELAÇÃO EMPRESAS-MEIO AMBIENTE

Tradicionalmente, as organizações sempre mantiveram uma conflituosa relação com o meio ambiente. Contudo, nas últimas décadas, a crescente pressão social, política e econômica, advindas do fortalecimento do debate ambiental, vêm ocasionando transformações nas relações entre empresas e meio ambiente para que essas tenham uma conduta ambiental mais responsável. Conforme Abreu et al (2004, p. 3), “as empresas estão, portanto, sujeitas às mudanças nos valores e ideologias da sociedade e às pressões do ambiente externo à organização, que acabam por influenciar sua performance no mercado.”

2.1 BREVE HISTÓRICO DO AMBIENTALISMO EMPRESARIAL

Ao longo dos anos, as empresas vêm despertando para a importância das questões ambientais. Porém, essa trajetória de mudanças do pensamento empresarial em relação ao comprometimento ambiental não tem sido um caminho rápido e de fácil acesso.

No início dos anos 70 a questão ambiental era tratada com relevância apenas por grupos ecologistas, prevalecendo, desse modo, um imenso desinteresse por grande parte da sociedade. Assim sendo, os danos ambientais eram vistos como processos naturais e necessários ao pleno desenvolvimento econômico e social. Na Conferência de Estocolmo, em 1972, o posicionamento assumido pela delegação brasileira, por exemplo, era o de ter direito ao crescimento econômico ambientalmente irresponsável, o que serviu para que o Brasil tivesse uma imagem internacional negativa (FARIA, SILVA, 1998; MIRANDA, 2010).

Durante a década de 80, os grupos ambientalistas passaram a assumir um papel mais ativo e direto no direcionamento das estratégias ambientais empresariais. Dessa forma, no período de 1970 a 1985, observou-se o início de uma integração, embora fraca, entre preocupações ambientais e estratégias de negócios, o que alguns autores chamaram de "adaptação resistente" (SOUZA, 2002).

A partir do início da década de 90 surge o ambientalismo empresarial, sobressaindo-se como o promotor do desenvolvimento sustentável (LAYRARGUES, 2000). A inclusão do conceito de desenvolvimento sustentável no mundo corporativo foi definida pelo *World Business Council for Sustainable Development*, como o alcance do equilíbrio entre os fatores econômicos, ambientais e sociais, que balizam

a sustentabilidade corporativa, influenciando todas as organizações constituintes de uma cadeia produtiva (PIMENTA, 2008). Assim, o desenvolvimento sustentável passou a fazer parte da agenda das empresas como mandamento irrenunciável, no que diz respeito a boas práticas na produção, aderindo a slogans verdes, sem, no entanto, traduzir claramente a expressão (DINIZ, 2009).

O marco histórico do ambientalismo corporativo ocorreu somente em 1992, durante a preparação da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO 92, realizada no Rio de Janeiro, em junho do respectivo ano. Tal conferência representou o auge do movimento a favor da sustentabilidade ambiental, constituindo-se como o potencializador inicial das críticas mais fortes e consistentes com relação ao estado terminal de um modelo de desenvolvimento que cresceu em conflito com a dinâmica da natureza (SOUZA, 2008).

Desse modo, a questão ambiental, crescentemente incorporada aos mercados e às estruturas sociais e regulatórias da economia, passou a ser um fator cada vez mais considerado nas estratégias de crescimento das empresas, seja por gerar ameaças como também novas oportunidades empresariais (SOUZA, 2002).

2.2 LEGISLAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL

A prática da gestão ambiental caracteriza-se como uma importante ferramenta para se estabelecer uma melhoria da qualidade da relação entre a sociedade e o meio ambiente. Theodoro et al (2004) definem a gestão ambiental em sentido amplo, como:

[...] é o conjunto de ações que envolvem as políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade, visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, ela engloba ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre estes diferentes níveis de atuação (THEODORO et al, 2004, p. 9).

Com a inserção da variável ambiental nos processos decisórios das organizações, torna-se imprescindível adotar princípios de gestão ambiental como estratégia para a manutenção e continuidade dos negócios (QUEIROZ et al, 2000). Castro e Almeida (2005) entendem que as empresas necessitam inserir em seu planejamento (todos os níveis, estratégico, tático e operacional) um adequado

programa de gestão ambiental que concilie os objetivos ambientais com os da empresa, para que possam ter um efetivo envolvimento com a questão ambiental.

Esse novo gerenciamento vem exercendo cada vez mais um papel de destaque no setor empresarial, tornando-se um importante instrumento gerencial (FILHO, 2004). Vale a observação de Hermanns (2005, p. 11) de que “as empresas brasileiras, na busca por manterem-se competitivas, tanto no mercado nacional quanto internacional, estão implantando a gestão ambiental dentro das organizações.”

A decisão pela adoção da gestão ambiental pelas empresas pode ser desencadeada por fatores externos e internos. Alguns dos exemplos de forças externas são os governos, as legislações ambientais, a concorrência internacional, as oportunidades de negócios “verdes”, o público consumidor, a pressão dos *stakeholders*,³ as instituições financeiras, os movimentos ambientalistas e o próprio mercado, dentre outras. Já em relação às forças internas, pode-se apontar como exemplos principais o menor consumo de energia e/ou água, redução de custos e a substituição econômica de insumos (NASCIMENTO, 1997; FARIA, SILVA, 1998; LUSTOSA, 2003; OLIVEIRA, 2005).

Dentre os fatores mencionados acima, que podem justificar e motivar a adoção e prática da gestão ambiental empresarial destaca-se a importância da legislação ambiental. Como ressalta Lustosa (2003), a regulamentação ambiental é um dos principais fatores impulsionadores da adoção de uma conduta ambiental responsável por parte das empresas.

No Brasil, por exemplo, alguns estudos vêm demonstrando essa importância da legislação para a melhoria da conduta ambiental das empresas. No início dos anos 90, Neder (1992) desenvolveu um estudo envolvendo 48 grandes organizações industriais brasileiras e observou que as ações da área ambiental eram centralizadas no processo de modernização de equipamentos e sistemas de controle da poluição e, que essas ações eram motivadas principalmente pela existência de crescente pressão decorrente das leis ambientais.

Pesquisa realizada em conjunto pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no ano de

³ Partes interessadas.

1998, com o objetivo de avaliar a gestão ambiental na indústria brasileira revelou um quadro em processo de modificação no Brasil. Apesar de as exigências legais ainda serem consideradas uma das principais razões para uma empresa adotar uma conduta ambiental, a maior parte das grandes e médias organizações também apontaram os objetivos sociais, a busca de redução de custos e a melhoria da imagem como razões relevantes para a melhoria de sua performance ambiental (SOUZA, 2002).

Outra pesquisa realizada pela CNI, no primeiro semestre de 2004, envolvendo empresas de todo o território nacional, sendo 1.007 empresas de pequeno e médio porte e 211 de grande porte, indicou que a maioria das empresas pesquisadas realiza ações de caráter ambiental especialmente em resposta às regulamentações ambientais (HERMANNNS, 2005).

Assim, pode-se constatar, inclusive em relação a estudos mais recentes, conforme destaca Souza que:

As regulamentações aparecem ainda como um dos fatores centrais na condução das estratégias ambientais empresariais. Não só as estratégias das empresas mais passivas, reativas, ou conformistas, que em geral visam apenas a conformidade com as leis, mas também muitas estratégias aparentemente proativas parecem ser, na verdade, respostas às regulamentações, pois visam antecipar normas e padrões e/ou reduzir o risco de a empresa receber qualquer ação punitiva presente ou futura (SOUZA, 2002, p. 17).

Constata-se, assim, a importância das regulamentações como fatores estimuladores da ação ambiental das empresas. E este fato decorre, especialmente, do avanço na instituição de novas leis ambientais, nas décadas de 80 a 90, manifesto no número, abrangência, especificidade e rigor do marco legal ambiental no país (HERMANNNS, 2005).

Para Porter e Linde (1999), nesse contexto, as regulamentações se fazem necessárias por criarem pressões que motivam as empresas a inovar; por alertarem e educarem essas organizações sobre prováveis ineficiências no uso de recursos e áreas potenciais para inovar tecnologicamente; por estimularem a demanda por novos bens e serviços ambientais e por garantirem que empresas obsoletas percam espaço na dinâmica competitiva do mercado.

Nesse sentido, merece atenção o trabalho de Jabbour e Santos (2006) quando propõem uma tipologia dos estágios evolutivos da gestão ambiental nas

empresas a partir da contribuição de autores diversos: MAIMON, 1994; SANCHES, 2000; ROHRICH, CUNHA 2004; BARBIERI 2004; DONAIRE, 1994; CORAZZA, 2003. Tal trabalho estabelece três estágios evolutivos para a internalização da questão ambiental na organização: especialização funcional da gestão ambiental (institucionalização das atividades ambientais na empresa); integração interna da dimensão ecológica (determinação das atividades ambientais com base nos objetivos de desempenho da empresa); e integração externa da variável ecológica (integração da gestão ambiental à estratégia empresarial).

Segundo os autores citados acima, a especialização funcional é orientada para o atendimento de demandas mercadológicas e adequação à legislação ambiental vigente. É o tipo de conduta empresarial perante a questão ambiental denominado por Maimon (1994) de “comportamento reativo”. Já no estágio de integração interna da variável ambiental, a gestão ambiental é baseada nos objetivos de desempenho da empresa, principalmente os referentes à política preventiva. E, finalmente, no último estágio o comportamento empresarial abarca os objetivos ambientais em todos os níveis hierárquicos, da cúpula ao chão-de-fábrica ou empresa, tendo como fatores motivadores da gestão ambiental: o senso de responsabilidade ecológica, o lucro, a pressão do mercado, as exigências legais, a proteção dos funcionários, a preocupação com os consumidores, a proteção dos interesses da empresa, a imagem pública da empresa e a qualidade de vida.

De acordo com Marinho et al (2002), a resposta dada pelas organizações setoriais tem evoluído do estágio inicial de cumprimento da legislação e implantação de soluções de “fim-de-tubo” para ações com foco preventivo, bem como, para a eco-eficiência, os sistemas de gestão integrados, as parcerias com as partes interessadas, a responsabilidade e a transparência (*disclosure*) na informação social e ambiental. Vale ressaltar que esse desenvolvimento da conduta ambiental empresarial não é homogêneo, ou seja, é diferenciado entre empresas havendo aquelas que se destacam mais e outras menos.

Curioso observar que, apesar de haver vários estágios evolutivos da gestão ambiental empresarial, a legislação ambiental pode ser sempre encarada como um fator impulsionador e necessário, independentemente da fase evolutiva que a empresa se encontre, ainda que não seja o único determinante (ANDRADE, 1997).

2.3 EMPRESAS E CONFORMIDADE LEGAL

Parece ser consensual no debate sobre a relação entre as empresas e o ambiente a relevância mediadora do marco legal.

A busca pela adequação à legislação ambiental vigente decorre de diversos fatores, que vão desde a coerção imposta pela própria legislação até a percepção da necessidade do desenvolvimento de novas estratégias empresariais por uma questão de sobrevivência.

Berry e Rondinelli (1998) ilustram esse fato quando mostram que as empresas, atualmente, além de cumprirem a legislação estão preocupadas com suas imagens éticas, mercadológicas, com penalidades legais e com novas oportunidades de negócios.

Entretanto, vale registrar que há outra categoria de empresa que utiliza de uma estratégia opositiva que se expressa no combate ou adiamento da implementação das regulamentações (SILVEIRA, s/d). No Brasil, muitas empresas ainda convivem com não-conformidades de ordem legal, o que demonstra um nível ainda precário da internalização da gestão ambiental.

É certo que o pleno atendimento à legislação ambiental não pode ser cumprido, de todo, repentinamente. É necessário um processo de preparo do empresariado para atingir esse fim (ROCCO, 2009).

2.3.1 PROBLEMAS RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Conforme demonstrado no presente artigo, por mais avançada que seja a legislação ambiental brasileira, a sua aplicação, seja no setor público ou privado, é dificultada por diversos fatores.

Para alguns autores, as dificuldades na aplicação das leis exigem instituições públicas sólidas capazes de coordenar sua implementação. Outros defendem a necessidade de definir os limites das competências institucionais entre os diferentes níveis de governança para reduzir os conflitos e/ou superposição entre os agentes envolvidos no processo de implementação legal. (SILVEIRA, s/d.; THEODORO et al, 2004; OLIVEIRA, 2005).

Para Gonçalves (2007) um fator a ser considerado é a existência de uma fiscalização deficiente, a nível estadual e federal, seguida do desinteresse das

partes administrativas municipais em exercerem sua função normativa. Nessa mesma linha, Costa (2000) argumenta:

A despeito dos esforços de alguns órgãos estaduais, as dificuldades encontradas em função das escassas condições para fiscalização e controle de todas as atividades poluidoras vêm colaborando para minimizar a pressão e as exigências sobre as atividades produtivas. São características do sistema, a falta de recursos, a demora na apreciação dos processos e a fraca fiscalização. Este cenário determina que as empresas, de todos os tamanhos e não somente as pequenas acabem cumprindo as determinações da legislação de forma incompleta (COSTA, 2000, p. 7).

Outra limitação à aplicação das leis ambientais é a falta de empenho dos governos em relação à gestão ambiental, o que significa dizer que as questões ambientais nem sempre são temas prioritários nas políticas governamentais podendo, inclusive, ser conflitantes com outros objetivos. A assimetria de poder entre a sociedade e os poderes públicos em favor destes últimos, também corroboram para que a questão ambiental permaneça em segundo plano. As disputas entre os níveis federal, estadual e municipal de governo nem sempre distribui recursos orçamentários compatíveis com a descentralização de responsabilidades gerenciais e deste descompasso podem resultar problemas ambientais sem atendimento. Adicionalmente, a presença de conflitos entre grupos de interesse e a insuficiência técnica dos órgãos ambientais também se constituem como fatores que limitam o cumprimento das leis ambientais (MONOSOWSKI, 1989).

No que se refere a pequenas e microempresas, Holanda (2002) diz que o desconhecimento dos requisitos ambientais contribui para situações de não conformidade legal, ainda quando pretendam atender à legislação. As menores empresas também se deparam com outras limitações tecnológicas e financeiras para estarem atualizadas com as exigências legais.

2.3.2 FORMAS DE CONSEGUIR ENQUADRAMENTO LEGAL

Para que as empresas possam atender aos requisitos da legislação ambiental elas necessitam de mecanismos para viabilizar este atendimento. Para Castro e Almeida (2005):

Sistema gerencial precisa ter mecanismos para garantir que as exigências, sejam elas em forma de leis, regulamentos e de outras políticas (por exemplo, práticas empresarias ou diretrizes específicas do setor atuante) sejam conhecidas, interpretadas, documentadas e monitoradas pela empresa (CASTRO; ALMEIDA, 2005, p. 6).

De acordo com Rocha (2008), a presença de uma assessoria jurídica no quadro administrativo da empresa é uma das respostas eficientes à sua adequação e observação da legislação ambiental.

Vale observar que são várias as formas que contribuem para se conseguir o enquadramento legal, entretanto, o presente trabalho limitou-se a ressaltar apenas as auditorias ambientais, mais especificamente as de conformidade legal.

2.3.2.1 AUDITORIA AMBIENTAL

A auditoria ambiental não possui um conceito padronizado, pois abrange diversos tipos de modalidades que podem ser aplicadas de diferentes maneiras dependendo dos objetivos de cada empresa (PIVA, 2007).

De acordo com Maimon (1994), a auditoria ambiental é um instrumento de gestão que compreende uma avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva sobre a organização, a gestão e os equipamentos ambientais, objetivando auxiliar e proteger o meio ambiente, facilitando a gestão do controle das práticas ambientais e avaliando a compatibilidade com as demais políticas da empresa.

Já para Siqueira (2001), a auditoria ambiental torna-se necessária quando se deseja encontrar áreas de risco e uma possível desconformidade com as normas e legislação ambiental vigente.

Segundo Pascal et al (2006, p. 2), “a auditoria ambiental está cada vez mais sendo utilizada como uma ferramenta avaliadora do desempenho ambiental das empresas e tornando a gerência de meio ambiente um setor de status na estrutura organizacional”.

Além disso, vale ressaltar que a auditoria ambiental também é fundamental para as empresas que pretendem implantar voluntariamente as Normas ISO (KRONBAUER et al, 2010). Ainda segundo Kronbauer et al (2010), dentre os objetivos de uma auditoria ambiental, destacam-se: a identificação de problemas relacionados com as operações e processos; a verificação de conformidade com a

legislação; a adoção de uma política ambiental; a medição de impactos ambientais; a confirmação da eficácia de um sistema de gestão ambiental.

Quanto aos tipos de aplicações de uma auditoria ambiental, Piva (2007) estabelece três categorias:

- Auditoria privada interna – utilizada como instrumento de uso interno das empresas;
- Auditoria privada externa - utilizada como instrumento de uso externo por terceiros interessados no desempenho ou nas condições ambientais das empresas, tais como: investidores, instituições financeiras ou de seguros e a comunidade afetada pela empresa; e
- Auditoria pública - utilizada como instrumento de ações de controle pelo poder público. Essa categoria é realizada pelas empresas, mas são conduzidas e determinadas por órgãos públicos.

O mesmo autor aponta que a auditoria ambiental compulsória pertence à categoria de auditoria pública, enquanto as demais integram o sistema de gestão ambiental (PIVA, 2007).

As auditorias ambientais privadas, interna e externa, de sistema de gestão ambiental são voluntárias e, portanto, vão além do controle do enquadramento legal, podendo ser eficientes instrumentos de gestão ambiental, como considera Couto (2004):

Deve-se atentar para o fato de o foco ser o sistema, e não a avaliação do atendimento à legislação ambiental apenas. É claro que o ponto de partida para o SGA é o cumprimento da legislação ambiental, e durante a auditoria, se alguma não conformidade legal for evidenciada, será relatada. [...] O grande foco é a sistemática adotada pela empresa para identificar, ter acesso, cumprir e avaliar o atendimento à legislação ambiental, além do tratamento dado a não conformidades legais identificadas (COUTO, 2004, p. 81).

Já as auditorias compulsórias, também chamadas de auditorias de conformidade legal, concentram-se exclusivamente na verificação do atendimento à legislação ambiental. Ou seja, não se está avaliando a sistemática adotada pela empresa, mas efetivamente se toda a legislação ambiental aplicável está sendo cumprida (COUTO, 2004).

Apesar da importância da utilização das auditorias como facilitadoras do cumprimento legal, podendo servir também para medir o grau de conformidade com

a legislação, há ainda a necessidade de melhoramentos para uma contribuição cada vez mais eficaz.

Acredita-se que a auditoria ambiental precisa ser aprimorada e mais estudada, para que os profissionais desta área estejam preparados para realizar seus trabalhos de maneira eficaz, produzindo os resultados que a sociedade deseja, qual seja, produção em harmonia com o meio ambiente (SCHENINI et al, 2007, p. 9).

É importante esclarecer que, segundo Heinzmann, 2002:

Existe uma rejeição natural contra a auditoria porque, de forma equivocada, é encarada como uma verificação de problemas com fins punitivos. A auditoria, quando bem conduzida, é uma excelente ferramenta de orientação gerencial, pois permite que os gestores de uma área ou de uma organização identifiquem as oportunidades de melhorias possíveis (HEINZMANN, 2002, p. 144).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do importante papel que a temática ambiental exerce sobre a sociedade como um todo, os setores empresariais têm crescentemente se sentido compelidos à assumir um maior compromisso socioambiental.

Desse modo, as empresas vêm buscando resgatar sua cota de responsabilidade no processo de desenvolvimento social quando procuram reduzir o impacto de sua ação na vida da sociedade e no ambiente em que estão inseridas. Essa expressão de conduta ambiental das empresas ainda é um desafio aberto no contexto mundial, em especial em países emergentes como é o caso do Brasil. É, contudo, de extrema relevância que essa consciência ambiental se amplie e seja capaz de inserir na lógica das organizações, princípios de cidadania e democracia sem os quais a sustentabilidade social não sobrevive.

Diante desse quadro, faz-se necessário uma mudança na cultura das empresas para que a dimensão ambiental possa ser verdadeiramente incorporada. Esse processo de transformação tem sido influenciado por vários fatores externos e internos, dentre eles: a legislação ambiental, ocupando uma posição de destaque.

As décadas recentes introduziram no centro da agenda pública nacional e internacional e das constituições dos estados democráticos de direito a noção de cidadania ambiental, enquanto uma expansão dos direitos humanos fundamentais, que se expressa como o direito a viver e usufruir de um ambiente limpo e saudável.

A Constituição Brasileira de 1988, nesse sentido, dedicou atenção especial a esse tema. Desse modo, tanto a preservação quanto a cidadania ambiental⁴ dependem da articulação de um conjunto de atividades e agentes sociais que incluem a educação em suas várias acepções: ambiental, política e ética; a gestão e o planejamento ambiental governamental e privado, a informação e a comunicação social, a política e a pesquisa científica, os sistemas de produção e consumo e o desenvolvimento enquanto coordenação multidimensional de um projeto nacional pactuado entre todos os setores da vida de um país.

Esse conjunto de iniciativas tão diversas vai exigir a participação democrática e a cooperação de todas as esferas sociais que representam o Estado, a sociedade civil e o setor produtivo.

O processo de ambientalização das relações sociais promovido pelo debate e institucionalização do desenvolvimento sustentável não se completa sem a participação responsável das empresas. Seja por sua contribuição histórica à geração de impactos ambientais, seja por sua capacidade de influenciar a vida econômica, social e cultural do país, as empresas tem sido crescentemente cobradas a reorientar sua conduta de priorização exclusiva do lucro na direção de uma postura de responsabilidade com os problemas sociais e ambientais vivenciados contemporaneamente.

O agravamento da crise ambiental, a ação dos governos e o crescimento dos movimentos sociais deram origem à institucionalização de leis e organismos de gestão. Nesse contexto, surgem as leis ambientais como ferramentas capazes de induzir o comportamento das empresas no sentido da preservação dos recursos naturais e da redução dos impactos sobre eles. No Brasil, particularmente, essa regulamentação ambiental tem sido um dos principais fatores, se não o principal, a impulsionar essa mudança de comportamento por parte das empresas.

Apesar de a legislação ambiental desempenhar, nos dias atuais, um papel de destaque, a mudança de uma conduta ambiental reativa para uma conduta afirmativa, preventiva e voluntária tem, gradualmente, demonstrado que outras forças têm atuado além das leis, como por exemplo, a questão da vantagem

⁴ A noção de cidadania ambiental, resumidamente, refere-se ao direito comum a todos os cidadãos de um meio ambiente sadio e equilibrado. Ela supõe que o meio ambiente é um bem público de uso comum da população que não pode ser objeto de apropriação privada ou estatal contrária ao interesse público. Significa, portanto, que a luta pelos direitos ambientais é uma luta para garantir o caráter público do meio ambiente, de seus recursos e serviços (VIEIRA; BREDARIOL, 1998; ACSELRAD, 1992).

competitiva. Porém, a legislação ambiental será sempre uma etapa indispensável no processo de gestão ambiental empresarial, mesmo em empresas consideradas proativas.

Conforme já comentado no decorrer deste trabalho, a legislação ambiental brasileira é elaborada e considerada por vários autores como sendo bastante avançada. Contudo, este fato por si só não garante que o desenvolvimento sustentável aconteça nos principais setores produtivos nacionais. Pois, os interesses empresariais e/ou governamentais são defendidos como se fossem mais importantes do que o cumprimento da legislação ambiental.

Sendo assim, parece ser necessário que os setores empresariais sejam capazes de ver a legislação ambiental como um desafio estimulante para sua competitividade econômica em um contexto de valorização crescente da sustentabilidade ambiental, dos direitos de cidadania e da democracia enquanto ordenamento político.

O debate sobre o desenvolvimento sustentável tem destacado a necessidade de superar, enquanto sociedade humana, a noção reducionista de crescimento ilimitado posta em prática pelas estratégias de desenvolvimento econômico do pós II Guerra. Nesse sentido, pretende qualificar o desenvolvimento através da incorporação das dimensões ambientais, sociais, culturais e éticas sacrificadas pelos imperativos econômicos e pela marcha do “progresso”.

Neste contexto, as empresas são cobradas a ambientalizar sua ação e as exigências legais aparecem como um dos mecanismos relevantes nessa transformação.

Pode-se concluir que a legislação ambiental é um meio eficiente e necessário de redução dos conflitos entre empresa-meio ambiente, ainda que não suficiente. Embora dificuldades de aplicação legal continuem a existir é visível uma modificação gradual na conduta ambiental das organizações.

A complexidade do assunto, contudo, não autoriza fazer desta tendência uma projeção futura de excessivo otimismo. Ao contrário, é preciso monitorar o grau de comprometimento dos setores empresariais levando em conta o avanço da capacidade de regulação ambiental dos governos, as cobranças dos consumidores e dos movimentos sociais, a eficácia das práticas de propaganda corporativa e a própria diferenciação interna das empresas entre pequenas, médias e grandes, nacionais e multinacionais.

BUSINESS ENVIRONMENT: CONTRIBUTIONS OF ENVIRONMENTAL LEGISLATION

ABSTRACT:

The company-environment relation has been, throughout history, quite conflicting. However, the strengthening of the environmental debate, political, social and economic pressures are triggering a change in the corporate environmental conduct. In this context, the environmental law emerged as a strong allied to the achievement of a new corporate environmental conduct through its initial role as a regulator until its role as an instrument in the process of the environmental management of the company. Thus, this article aims to think about the importance of environmental legislation for the evolution of the environmental variable insertion in the strategies of the organizations, emphasizing the legal compliance as a basic prerequisite to be gotten by companies, regardless of the type of strategies that they use on the way for the search of an effective environmental management.

Keywords: Environmental Law. Environmental legislation. Companies. Environment. Environmental management.

EMPRESAS E MEDIO AMBIENTE: CONTRIBUCIONES DE LA LEGISLACIÓN AMBIENTAL

RESUMEN:

La relación empresa-medio ambiente ha sido, a lo largo de la historia, bastante conflictiva. Sin embargo, con el fortalecimiento del debate ambiental, las presiones políticas, los cambios sociales y económicos han provocado, cada vez más, un cambio en el comportamiento ambiental de las empresas. En este contexto, el derecho ambiental surge como un fuerte aliado para el logro de un nuevo comportamiento ambiental a través de su papel inicial como regulador, hasta función de instrumento en el proceso de gestión ambiental de la empresa. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre la importancia de la legislación ambiental para la evolución de la inserción de la variable ambiental en las estrategias de las organizaciones, haciendo hincapié en el cumplimiento legal como supuesto básico que deben cumplir las empresas, sin importar el tipo de estrategias que éstas utilicen en que la búsqueda de una gestión ambiental eficaz.

Palabras-clave: Derecho Ambiental. Legislación ambiental. Empresas. Medio Ambiente. Gestión ambiental.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. C. S.; RADOS, G. J. V.; FIGUEIREDO JR, H. S. As pressões ambientais da estrutura da indústria. **RAE-eletrônica**, São Paulo, v. 3, n. 2, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/electronica>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

ACSELRAD, H. Cidadania e meio ambiente. In: ACSELRAD, H. **Meio ambiente e democracia**. Rio de Janeiro: IBASE, 1992.

ANDRADE, J. C. S. Desenvolvimento sustentado e competitividade: tipos de estratégias ambientais empresariais. **Revista baiana de tecnologia**, Bahia, v.12, n.2, p.71-86, 1997.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERRY, M. A.; RONDINELLI, D. A. Proactive corporate environmental management: a new industrial revolution. **The Academy of Management Executive**, Nova Iorque, v.12, n.2, p.38-50. 1998.

CASTRO, J. A. R.; ALMEIDA, C. D. C. Legislação ambiental e sua necessária inserção na práxis empresarial. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 25. Porto Alegre, 2005. **Anais**. Rio de Janeiro: ABEPRO, 2005. p. 5095-5100.

CORAZZA, R. I. Gestão ambiental e mudança na estrutura organizacional. **RAE-Eletrônica**, São Paulo, v. 2, n. 2, out/dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v8n4/v8n4a05.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

COSTA, A. B. **Desenvolvimento sustentável e regulação ambiental no setor petróleo**: aspectos da legislação ambiental no Brasil. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2000/daCosta.PDF>>. Acesso em: 05 fev. 2011.

COUTO, M. G. **Auditorias ambientais de conformidade legal**. 2004. 143 f. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

CUNHA, L.H.; COELHO, M. C. Política e gestão ambiental. In: CUNHA, S.; GUERRA, A. J. **A questão ambiental**: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

DALY, H. *Ecological Economics and Sustainable Development: Selected Essays of Herman Daly*. USA: Edward Elgar, 2007.

DINIZ, R. V. W. **Contribuição da ISO 14.001 para a construção de um novo paradigma nas empresas**: estudo de caso em uma empresa certificada da Paraíba. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

DONAIRE, D. Considerações sobre a influência da variável ambiental na empresa. **RAE-eletrônica**, São Paulo, v.34, n.2, mar./abr. 1994. Disponível em: <<http://www16.fgv.br/rae/artigos/622.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

FARIA, H. M.; SILVA, R. J. Sistemas de gestão ambiental: por que investir? In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 18. Itajubá, 1998. **Anais**. Rio de Janeiro: ABEPRO, 1998.

FELDMAN, F. **Guia da ecologia**. São Paulo: Abril, 1992.

FILHO, J. E. O. Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma econômico para as organizações modernas. **Domus on line: Revista de Teoria Política Social e Cidadania**, Salvador, v.1, n.1, p. 92-113. 2004.

FURTADO, J. S. **Gestão com responsabilidade socioambiental: ferramentas e tecnologias**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://teclim.ufba.br/jsf/acoessa/ras02.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2011.

GEORGESCU-ROEGEN, N. **The entropy Law and the economic process**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

GONÇALVES, D. B.; ALVES, J. C. A legislação ambiental e o desenvolvimento sustentável no complexo agroindustrial canavieiro da bacia hidrográfica do rio Mogi-Guaçu. In: SEMINÁRIO ECONOMIA DO MEIO AMBIENTE: REGULAÇÃO ESTATAL E AUTO-REGULAÇÃO EMPRESARIAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 3, 2003, Campinas. **Anais**. São Paulo: UNICAMP, 2003. p. 1-24.

GONÇALVES, L. F. T. **O direito ambiental como instrumento de gestão da empresa contemporânea**. 2007. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007.

HEINZMANN, I. M.; CAMPOS, L. M. S.; LERÍPIO, A. V. A auditoria ambiental e sua contribuição à gestão ambiental. **Revista Ciências Empresariais**, v.3, n.2, p. 143-149. 2002.

HERMANN, A. K. **Gestão ambiental empresarial: aspectos legais, mercadológicos e econômicos**. 2005. 90 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

HOLANDA, S. **Agenda de Conformidade Ambiental da Indústria Paulista**. São Paulo: FIESP/CIESP, 2002.

IMPERIANO, B O. **Direito e gestão ambiental: o que as empresas devem saber**. João Pessoa: Sal da Terra, 2007.

JABBOUR, C. J.; SANTOS, F. C. A. Evolução da gestão ambiental na empresa: uma taxonomia integrada à gestão da produção e de recursos humanos. **Gestão & Produção**, São Carlos, v.13, n.3, p.435-448. 2006.

KLEBA, J. Adesão voluntária e comportamento ambiental de empresas transnacionais do setor químico no Brasil. **Revista Ambiente & sociedade**, São Paulo, v.6, n.2, p. 25-45. 2003.

KRONBAUER, C. A. et al. Auditoria e evidenciação ambiental: um histórico da legislação das normas brasileiras, americanas e européias. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v.2, n.2, p. 30-49. 2010.

LAYRARGUES, P. P. O desafio empresarial para a sustentabilidade e as oportunidades da educação ambiental. In: LOUREIRO, C. F. B. (Org.) **Cidadania e meio ambiente**. Salvador: CRA, 2003. p. 95-110.

LEFF, E. **Epistemologia Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LIMA, G. F. da C. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v.6, n.2, jul./dez. 2003.

LUSTOSA, M. C. J. Industrialização, meio ambiente, inovação e competitividade. In: MAY, P.; LUSTOSA, M.C.; VINHA, V (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 155-172.

MAIMON, D. Responsabilidade ambiental das empresas brasileiras: realidade ou discurso. In: CAVALCANTI, C. (Org.) **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 2004. p.119-130.

MARINHO, M. M. O. et al. Relatório sócio-ambiental corporativo e produção sustentável. **READ-eletrônica**, v.8, n.6, nov./dez. 2002.

MIRANDA, M. B. Pessoa Jurídica e o Meio Ambiente: um panorama legal sobre a situação brasileira. **Revista Virtual Direito Brasil**, v.4, n.2. 2010.

MONOSOWSKI, E. Políticas ambientais e desenvolvimento no Brasil. **Cadernos FUNDAP**, São Paulo, ano 9, n.16, jun, p. 15-24. 1989.

NASCIMENTO, L. F. HIWATASHI, E.; LEMOS, A. D. C. O desempenho ambiental das empresas do setor metal-mecânico no RS. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 21. Rio das Pedras, 1997. **Anais**. Rio de Janeiro: ANPAD, 1997.

NEDER, R. T. Há política ambiental para a indústria brasileira? **Revista de Administração de Empresas**, v.32, n.2, p. 6-13. 1992.

OLIVEIRA, K. P. **Panorama do comportamento ambiental do setor empresarial no Brasil**. Santiago de Chile: Cepal, 2005.

OLIVEIRA, S. C. **Responsabilidade socioambiental empresarial: uma ordem constitucional**. 2006. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006.

PÁDUA, J. A. Produção, consumo e sustentabilidade: O Brasil e o contexto planetário. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 2ª Edição, 2003. **Série cadernos de Debate**, n.6.

PASCAL, D. L.; COSTA, C. A. G.; FERNANDES, F. C. Auditoria ambiental de conformidade legal: um enfoque à legislação ambiental federal e do Estado de Santa Catarina. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 26. 2006, Fortaleza. **Anais**. Rio de Janeiro: ABEPRO, 2006. p. 1-8.

PIMENTA, H. C. D. **A produção mais limpa como ferramenta em busca da sustentabilidade empresarial: um estudo de múltiplos casos em empresas do estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 2008. Disponível em: <http://pep.ufrn.br/publicacoes/publicacao_88.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2011.

PIVA, A. L. Auditoria ambiental: um enfoque sobre a auditoria ambiental compulsória e a aplicação dos princípios Ambientais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16. Belo Horizonte, 2007. **Anais**. Manaus: CONPEDI, 2007. p. 4154-4174.

PORTER, M.; LINDE, C. Green and competitive: ending the stalemate. **Journal of Business Administration and Policy Analysis**, v.73, n.5, p. 120-134. 1999.

QUEIROZ, A. A. N.; NOGUEIRA, G. M. F.; NETO, B. G. A. Diagnóstico sobre o nível de consciência ecológica nas empresas dos segmentos de couro, borracha e plástico no estado da Paraíba. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 20. 2000, Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro: ABEPRO, 2000. p. 1-8.

ROCCO, R. **Meio Ambiente & Empresa: Os temas relacionados ao papel do setor privado nas novas configurações das políticas ambientais brasileiras**.

Disponível em: <<http://rogeriorocco.com.br/wp-content/uploads/2010/07/Tema3-Meio-Ambiente-e-Empresa-2009.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2011.

ROCHA, R. A. N. **Gestão ambiental baseada na conformidade legal com a utilização do programa SMSnet no auxílio a tomada de decisões**. Manaus, 2008.

Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/artigos_sobre_gestao>. Acesso em: 20 jan. 2011.

ROHRICH, S. S.; CUNHA, J. C. A proposição de uma taxonomia para a análise da gestão ambiental no Brasil. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v.8, n.4, p. 86-95. 2004.

SAMPAIO, C. **Responsabilidade ambiental das empresas**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5890/Responsabilidade-ambiental-das-empresas>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

SANCHES, C. S. Gestão ambiental proativa. **RAE-eletrônica**, São Paulo, v.40, n.1, jan./mar. 2000.

SCHENINI, P. C.; SANTOS, J. A.; OLIVEIRA, F. V. A importância da auditoria ambiental nas organizações. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 45. 2007, Londrina. **Anais**. São João da Boa Vista: UNIFAE, 2007. p. 1-10.

SILVEIRA, R. M. R. M. **As questões ambientais na estratégia das empresas**. Disponível em: <<http://www.eventos.uevora.pt/cpea>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

SIQUEIRA, A. C. P. **Auditoria e consultoria ambiental**: uma nova realidade no país. Disponível em: <<http://www.milenio.com.br/siqueira/ambienta.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2011.

SOUZA, F. C. C. A pessoa jurídica e o meio ambiente: um panorama legal sobre a atual situação brasileira. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS, 7. 2008, Guarujá. **Anais**. Guarujá: UNAERP, 2008. p. 1-18.

SOUZA, R. S. Evolução e condicionantes da gestão ambiental nas empresas. **REAd – Eletrônica**, São Paulo, v.8, n.6, nov./dez. 2002. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/read/article/view/15611>> Acesso em: 28 jan. 2011.

STAHEL, A. W. Capitalismo e entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e uma busca de alternativas sustentáveis. In: CAVALCANTI, C. (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 1995.

THEODORO, S. H.; CORDEIRO, P. M. F.; BEKE, Z. Gestão ambiental: uma prática para mediar conflitos socioambientais. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 2. 2004, Indaiatuba. **Anais**. São Paulo: USP, 2004. p. 1-17.

VIEIRA, L.; BREDARIOL, C. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

<p>Artigo: Recebido em Abril de 2013 Aceito em Setembro de 2013</p>
--